



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14112.000509/2010-80  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-006.432 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de julho de 2023  
**Recorrente** FRIGOSUL - FRIGORÍFICO SUL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2005

ARBITRAMENTO DO LUCRO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. INCOMPATIBILIDADE.

Existindo arbitramento do lucro no período de apuração, não há que se falar em saldo negativo de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## **Relatório**

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que julgou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

2. Foi proferido Despacho Decisório (DD), de e-fls. 46/49, que não reconheceu direito creditório com origem em saldo negativo do IRPJ do **ano-calendário de 2005** (cujas parcelas de crédito se referem a pagamentos e estimativas compensadas com saldo negativo de

período anterior, ano-calendário de 2004) e não homologou Declaração de Compensação (e-fls. 2/10). Desta decisão, o Contribuinte foi cientificado em 01/11/2010 (e-fls. 54).

3. Irresignado, em 29/11/2010, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 57/68), em que alega, em síntese, que considerando a "inegável dependência deste processo, com outros PAF (nos termos que foi relatado no Despacho Decisório sob ataque) até que seja proferida decisão administrativa irrecorrível, seus efeitos devem ficar suspensos, sob pena de haver manifesto desrespeito ao devido processo legal".

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Ac. n.º 09-67920 - 2ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 81/83), de que se deu ciência ao Contribuinte em 27/09/2018 (e-fls. 87), cuja ementa e razões de decidir foram vazadas nos seguintes termos:

*“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Ano-calendário: 2005*

*SALDO NEGATIVO DE IRPJ.*

*Existindo arbitramento do lucro no período de apuração, não há que se falar em saldo negativo de IRPJ.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

*(...)*

**Voto**

*(...)*

*Contra a manifestante foi lavrado auto de infração de IRPJ e CSLL para os anos-calendário 2002 a 2006, processo administrativo n.º 16004.000383/2008-81, no qual o imposto devido foi apurado com base no lucro arbitrado para todo o período fiscalizado.*

*O Despacho Decisório em análise informa que ‘conforme o processo de n.º 16004.000383/2008-81, objeto do Acórdão n.º 04-15.970, da 2ª Turma da DRJ/CGE, às fls. 11/22, a interessada teve contra si lavrado Auto de Infração relativo aos anos-calendários de 2002 a 2006 em virtude de omissão de receitas, tendo sido detectado que a escrita da interessada continha vícios insanáveis que a desqualificavam para a apuração do lucro real, subsumindo o fato ao conceito do art. 530, II, do RIR/1999, implicando, portanto, o arbitramento do lucro. Ressalta-se que no auto de infração ora mencionado, quando da apuração dos débitos foram deduzidos os débitos declarados em DCTF. Desta forma, claro está que não há que se falar em lucro real relativamente aos anos-calendários de 2002 a 2006, o que implica a impossibilidade de apuração de saldos negativos de IRPJ e CSLL no referido período’.*

*A manifestante alega que o Fisco Federal ‘esqueceu de mencionar que tal Acórdão (n.º 04-15.970) está sendo revisto, quer por força do recurso voluntário interposto pela*

Impugnante, quer devido ao recurso de ofício interposto pela DRF, os quais foram recebidos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, conforme extrato anexo" e que "conferir resultado de definitividade ao Acórdão n.º 04-15.970, se equivale a uma 'execução provisória', o que colide com o princípio da legalidade'.

*No entanto, os recursos apresentados em face do citado Acórdão n.º 04-15.970, da 2ª Turma da DRJ/CGE foram julgados pelo CARF, originando o Acórdão n.º 1402-002.679 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária que negou provimento ao recurso de ofício e deu provimento parcial ao recurso voluntário para acolher a decadência para o IRPJ e a CSLL referentes ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2002 e excluir os coobrigados da relação jurídico-tributária, sendo mantido o arbitramento do lucro”.*

5. Irresignado, em 24/10/2018 (e-fls. 89), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 90/93), em que alega, em síntese, que “[...] não obstante ter sido proferido acórdão pela c. 2ª Turma Ordinária do eg. CARF, o procedimento administrativo n.º 16004.000383/2008-81 ainda se encontra em andamento”.

## Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 87 e 89), pelo que dele conheço.

### **MÉRITO: JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 16004.000383/2008-81**

7. Por bem resumir o litígio no mencionado processo, reproduz-se, no que ora importa, o relato constante da “Informação Fiscal”, de e-fls. 4012/4017 dos autos em comento:

*“Trata o presente processo de lançamento fiscal em face da empresa acima identificada, para cobrança de IRPJ e seus reflexos, apurado durante procedimento relativo aos anos-calendário de 2002 a 2006.*

(...)

*Cientificados do Auto de Infração, o Sujeito Passivo e solidários apresentaram impugnação total ao lançamento.*

*Em sessão de 14/11/2008, a DRJ/Campo Grande/MS proferiu decisão através do Acórdão n.º 04-15.970 da 2ª Turma (e-fls. 1.784/1.807), considerando procedente em parte o lançamento:*

(...)

*Resumidamente, foram cancelados os créditos tributários de PIS e COFINS relativos aos fatos geradores ocorridos de 31/01/2002 a 30/11/2002, mantendo-se os demais lançamentos inclusive a responsabilização tributária dos solidários.*

*Prosseguindo, a empresa e solidários foram cientificados do Acórdão de Impugnação, vindo a opor Recurso Voluntário ao CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sendo o processo enviado àquele Órgão.*

(...)

*Em Sessão Plenária de 25/07/2017, foram julgados os Recursos Voluntários, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1402-002.679 (e-fls 3.668/3.679), assim ementado:*

(...)

**Em suma, cancelou-se por decadência o lançamento de IRPJ e CSLL referente aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2002, mantendo-se os demais.** Foi dado provimento ainda para a exclusão das empresas arroladas como responsáveis solidárias da relação jurídico-tributária.

(...)

*Na sequência, o Sujeito Passivo formalizou Embargos de Declaração (e-fls. 3.732/3.743), rejeitados em caráter definitivo através do Exame de Admissibilidade de 04/02/2019 da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento (e-fls. 3.784/3.791).*

*Prosseguindo, o Sujeito Passivo opôs Recurso Especial de Divergência (e-fls. 3.805/3.815) arguindo duas matérias, quais sejam:*

- Arbitramento do Lucro; e,
- Duplicidade/Compensação de Tributos.

*No Exame de Admissibilidade de 09/08/2019 (e-fls. 3.922/3.928), foi admitido em parte o Recurso Especial no que se refere apenas a segunda matéria: ‘duplicidade e compensação de tributos’.*

**A matéria não admitida – ‘arbitramento do lucro’ - foi objeto de agravo por parte do Sujeito Passivo (e-fls. 3.933/3.939), REJEITADO em caráter definitivo através do Despacho de 21/02/2020 (e-fls. 3.949/3.953)**” (grifou-se; grifou-se e negritou-se), de que se cientificou o Contribuinte em 10/06/2020 (e-fls. 4042 do processo n.º 16004.000383/2008-81).

8. Nesse passo, face à procedência do arbitramento do lucro, de modo definitivo, na esfera administrativa, não há que se falar em existência de saldo negativo de IRPJ para os anos-calendário de 2003 a 2006 nos autos do processo *sub judice*.

## **CONCLUSÃO**

9. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

*(documento assinado digitalmente)*

**Rafael Taranto Malheiros**